

**VERSÃO ADMINISTRATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 07 DE MAIO DE 2019, COM
ALTERAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR 213, de 2024.**

MÁRCIO VINÍCIUS BARRETO DA SILVA

REVISOR DE TEXTO

ALINE ESTEVAM CARVALHO

DIRETORA LEGISLATIVA

LAWRENCE AMORIM

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º. Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I – Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado e ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes.

II – Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§1º – O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Biografia da pessoa, ou histórico nos demais casos;
- b) Cópia de certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;

- c) Fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da Prefeitura.

§2º – Não será permitida a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.

Art. 3º – Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º – Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I – Pessoas com serviços prestados terem nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

- a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
- b) Área da educação, nominar escolar, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
- c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismo e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
- d) Ação social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
- e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
- f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II – Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

Art. 5º – A Alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º – Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecidos, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

~~Art. 7º – É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.~~

Art. 7º – É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, prática de crimes de violência de qualquer natureza e/ou de homicídio contra a mulher ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró. (Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Parágrafo único – Os crimes contra a mulher compreendem o feminicídio (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), crimes contra a liberdade sexual da mulher (art. 213 ao art. 216-A do Código Penal), exposição da intimidade sexual (art. 216-B, do Código Penal), bem como violência doméstica e familiar, conforme disposto, dentre outros consumados por razões de discriminação de gênero. (Incluído pela Lei Complementar nº 213, de 2024)

Art. 8º - É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo único – A vedação de que trata esta Lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.

ROSALBA CIARLINI

Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 7 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos do município de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A denominação de bairros, distritos, logradouros e bens públicos far-se-á através de Lei, de acordo com o disposto neste regulamento.

Art. 2º Na escolha dos nomes para os bairros, distritos, logradouros e bens públicos do Município de Mossoró serão observadas as seguintes normas:

I - Tratar de pessoas já falecidas e Nomes de brasileiros já falecidos que tenham se destacado:

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

II - Datas de significação especial para a história do Município, do Brasil ou internacional;

III - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção e serviço prestado à sociedade internacional;

§ 1º. O Projeto de Lei de denominação deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) biografia se pessoa, ou histórico nos demais casos;
- b) cópia da certidão de óbito, salvo quando a pessoa for de notório conhecimento público;
- c) fotografia e cópia de documentos históricos, se possível; nos casos de vias e logradouros, anteprojeto e croqui fornecidos pelo departamento responsável da prefeitura;

§ 2º. Não será permitido a mesma denominação para qualquer outra via, logradouro, praças, próprios públicos ou demais locais mantidos pelo poder público.



PROTOCOLO GERAL 0001452

Data: 16/05/2019 Horário: 10:56

Administrativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 3º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título.

Art. 4º Na aplicação das denominações deverão ser observadas, tanto quanto possível:

I - Pessoas com serviços prestados ter nomes atribuídos à sua respectiva área, sendo:

- a) Área da saúde, nominar unidades de pronto atendimento, hospitais, unidades básicas de saúde e demais equipamentos públicos da área da saúde em uma forma geral;
- b) Área da educação, nominar escolas, centros educacionais, prédios administrativos da secretaria de educação, salas e demais equipamentos públicos da área da educação de uma forma geral;
- c) Área do esporte, nominar campos e estádios de futebol, quadras, ginásios, centros de atletismos e demais equipamentos públicos da área do esporte em geral;
- d) Ação Social, nominar prédios, salas e demais equipamentos públicos da área do respectivo órgão;
- e) Cultura, nominar teatros, centros de convivência, auditórios e equipamentos da respectiva área;
- f) Demais áreas, nominar os equipamentos públicos das respectivas áreas.

II - Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

Art. 5º. A alteração de nomes de bairros, distritos, logradouros ou bens públicos só será possível mediante a aprovação da Lei por no mínimo 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal de Mossoró.

Art. 6º Sempre que houver alteração de nome de bairros, distritos, logradouros e bens públicos, oficialmente reconhecido, o órgão competente da Prefeitura Municipal fará publicar em veículo oficial de comunicação a mudança.

Art. 7º É proibido atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, na exploração sexual, discriminação de sexo, cor ou religião, ou ainda qualquer outra modalidade que impute em crime, a bem público de qualquer natureza pertencente ao município de Mossoró.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º É igualmente vedada à inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mossoró.

Parágrafo Único – A vedação de que trata esta lei, no que couber, estende-se às prestadoras de serviço e entidades que recebam subvenção, patrocínio ou auxílio da Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró (RN), 7 de maio de 2019.


ROSALBA CIARLINI
Prefeita